



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, com cópia à Secretária da Administração do Estado do Tocantins (SECAD), encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que estabelece a obrigatória prestação de assistência odontológica aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde da rede estadual, pública e privados, e dá outras providências.

O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 119, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUERER envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa, com cópia à Secretária da Administração do Estado do Tocantins (SECAD), encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que estabelece a obrigatória prestação de assistência odontológica aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde da rede estadual, pública e privados, e dá outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da assistência odontológica hospitalar em todos os estabelecimentos de saúde do Estado do Tocantins, tanto da rede pública quanto privada, garantindo que pacientes recebam atendimento odontológico especializado, de forma integral e segura.

A Odontologia Hospitalar é reconhecida como especialidade e constitui um componente essencial da Política Estadual de Saúde Bucal. Sua atuação é fundamental na prevenção e tratamento de doenças bucais, na redução de complicações sistêmicas decorrentes de infecções orais, e na promoção da saúde global dos pacientes internados, colaborando diretamente para a preservação da vida e a melhoria da qualidade do atendimento hospitalar.

O anteprojeto prevê que a assistência odontológica aos pacientes internados seja realizada exclusivamente por cirurgiões-dentistas especializados em Odontologia Hospitalar, assegurando a qualificação técnica e científica dos profissionais envolvidos. As atividades preventivas poderão ser executadas por técnicos e auxiliares em saúde bucal, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia do Tocantins (CRO-TO), sob supervisão de especialista, garantindo segurança e eficiência no cuidado.

A implementação desta lei representa um avanço significativo na valorização dos profissionais da odontologia, reforçando seu papel dentro da rede hospitalar, além de proporcionar atendimento contínuo e especializado aos pacientes, prevenindo complicações que poderiam prolongar a internação e agravar o estado de saúde.

---

#### Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins  
CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: [alto.deputadojairfarias@gmail.com](mailto:alto.deputadojairfarias@gmail.com)  
[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



Este anteprojeto de lei representa avanço significativo para a promoção da saúde bucal e para a valorização dos profissionais de odontologia no Estado do Tocantins.

ANTEPROJETO DE LEI Nº, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ 2026.

*Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica aos pacientes internados nos estabelecimentos de saúde da rede estadual pública e privada, e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** A Especialidade Odontologia Hospitalar se torna obrigatória como parte da assistência nos estabelecimentos estaduais de saúde da rede pública e privada, aos pacientes internados.

**Parágrafo único.** A assistência odontológica refere-se às ações de saúde bucal, incluindo ações preventivas e curativas.

**Art. 2º** A assistência odontológica aos pacientes internados, conforme disposto no artigo 1º, deverá ser prestada/supervisionada, exclusivamente, por Cirurgiões-dentistas com especialidade em Odontologia Hospitalar.

**Parágrafo único.** As ações profiláticas, conforme protocolo de higienização bucal, poderão ser realizadas por técnicos/auxiliares em saúde bucal, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia CRO-TO, supervisionados por um Cirurgião-dentista especialista em Odontologia Hospitalar.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
**JAIR FARIAS**  
Deputado Estadual